



AAL

Nº 70015134331

2006/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PEDIDO FALIMENTAR COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA INTIMADA DO PROTESTO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 1º DO DECRETO DE QUEBRAS.

O pedido falimentar assenta-se em título exigível, demonstrando a existência de dívida líquida e certa, regularmente protestada, suficiente para embasar o pedido de quebra.

Hipótese em que muito embora o AR dando conta da intimação da apelada tenha sido juntado em sede de apelo, era documento comum às partes, já que traz a assinatura da ré dando conta do recebimento da intimação do protesto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA NA HIPÓTESE. MULTA APLICADA.

FALÊNCIA DECRETADA. APELO PROVIDO

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015134331

COMARCA DE SAPIRANGA

PAQUETA CALCADOS LTDA

APELANTE

MARCIA LUISA ECKSTEIN ME

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE) E DES. UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA.**

Porto Alegre, 19 de abril de 2007.



AAL
Nº 70015134331
2006/CÍVEL

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. apela da sentença de fls. 57/58verso que julgou extinto o pedido de falência ajuizado contra **MARCIA LUISA ECKSTEIN – ME.**

Em suas razões sustenta que está comprovada a impontualidade da apelada, através das duplicatas e demais documentos que instruem a inicial. Assevera que a recorrida informa ter sido intimada dos apontes de protesto, conforme demonstra o AR juntado com as razões de apelo, de tal sorte que o argumento utilizado pelo juízo de ausência de intimação da ré deve ser afastado. Informa que intimação se deu de acordo com os requisitos da Lei 9.492/97. Colaciona doutrina e jurisprudência acerca do tema. Discorre sobre a finalidade do protesto. Assevera a insolvência presumida da apelada. Argúi a litigância de má-fé da demandada, postulando a sus condenação às penalidades previstas.

Contra-razões à fl. 78/80.

Manifestação exarada pelo Ministério Público às fls. 83/86, opinando pelo provimento do apelo.

Subiram os autos a esta Corte.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Ilustres Colegas.



AAL

Nº 70015134331

2006/CÍVEL

Estou dando provimento para decretar a quebra da empresa apelada.

Isso porque na hipótese dos autos, ainda que o AR dando conta da intimação pessoal da apelada sobre o protesto tenha sido juntado apenas com as razões de apelo, era documento comum às partes, já que traz a assinatura da apelada confirmando o recebimento do aponte. Agiu de má-fé a apelada ao omitir o recebimento da intimação, de tal sorte que não há como deixar passar "in albis" tal fato, devendo, pois, pagar ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 17, I, e artigo 18, ambos do CPC.

Como se vê, é incontroverso que a ré recebeu a intimação referida.

Mesmo se assim não fosse, trata-se de sentença judicial o título que embasa a ação, mostrando-se despicienda a intimação pessoal da demandada.

Sendo assim, passo à análise do mérito, conforme faculta o §3º do artigo 515 do CPC.

A ação foi instruída com a sentença que reconheceu o pedido da demandante, acompanhada de seu protesto, e estando regularmente instruída a inicial, outra solução não pode ser dada à lide senão o provimento do pedido de quebra.

Quanto ao pedido de condenação da apelada à litigância de má-fé,

Com tais considerações, dou provimento ao apelo para decretar a falência da apelada e condená-la ao pagamento de multa por litigante de má-fé, conforme acima exposto.

DECRETO a falência de MÁRCIA LUISA ECKSTEIN - ME às 14 horas do dia 19.04.2007.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL

Nº 70015134331

2006/CÍVEL

As demais providências ficam sob responsabilidade do juízo processante.

É o voto.

JMS

DES. UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA (REVISOR) - De acordo.

DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. OSVALDO STEFANELLO - Presidente - Apelação Cível nº 70015134331, Comarca de Sapiranga: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES

	Número Verificador: 700151343312007421035 Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário: ARTUR ARNILDO LUDWIG Nº de Série do certificado: 07A658BBA268E01BBC454BBE05692C7A Data e hora da assinatura: 19/04/2007 19:29:08
--	--